RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.923 - MG (2019/0099058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	IVAN ALVES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAELLA CABRAL DE MELO - MG176073N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por IVAN ALVES NEVES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou o HC n. 1.0000.19.008061-4/000.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação suficiente para justificar a decretação da sua segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a citação editalícia deve ocorrer somente após o esgotamento de todos os meios disponíveis, o que não ocorreu no caso, aduzindo também, que a sua prisão preventiva só deveria ter sido decretada após a referida citação, nos termos do art. 366 do CPP.

Requer o provimento da insurgência para que seja recolhido o mandado de prisão expedido ou, em caso de prisão do insurgente, que seja determinada a sua soltura.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem assim consignou (fls. 79/86):

> *Inicialmente, analisando o pedido de liberdade provisória, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal.*
> *Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a prisão preventiva de Ivan não foi decretada com fulcro no art. 366, do CPP, mas sim com lastro no art. 312, do referido Diploma Legal após pedido formulado pelo Parquet.*
> *Veja-se:*
>
> > *[...]*
> > *In casu, há contundente prova da existência do crime e indício suficiente de autoria em relação ao acusado pela prática do crime em questão.*
> > *Importante ressaltar que o investigado evadiu do distrito da culpa, sem deixar informações sobre seu paradeiro, o que demonstra seu ânimo de se furtar à aplicação da lei penal.*
> > *Dessa forma, com fins a assegurar a aplicação da lei penal, a custódia do acusado é medida que se*

impõe.

[...]

E, analisando os esclarecimentos oficiais prestados pela dita Autoridade coatora (ordem 08) e o andamento processual disponível no site deste eg. TJMG (autos nº 0019371-08.2011.8.13.0363), verifica-se que o mandado de prisão expedido em 19/09/2018 ainda encontra-se em aberto, permanecendo Ivan Alves Neves foragido do distrito da culpa até a presente data, o que demonstra a necessidade de manutenção da medida extrema.

Assim, conforme entendimento encontra-se sedimentado nas 07 (sete) Câmaras Criminais deste eg. Tribunal de Justiça, em casos em que o paciente está foragido do local do evento, o decreto de prisão preventiva é legítimo e deve mesmo ser mantido,

[...]

Outrossim, dos documentos carreados aos autos, verifica-se que houve ao menos uma tentativa de intimação do paciente (em setembro de 2018) no endereço fornecido por ele próprio (e agora confirmado pelo ora impetrante), qual seja "Rua Miguel Velozo, 123, Itaipu - João Pinheiro/MG" (ordem 10 e ordem 11). No entanto, a certidão de fls. 02 (ordem 11) comprova que Ivan não foi encontrado naquele local, onde a pessoa de Mercedes Celino do Carmo informou ao Oficial de Justiça que ali reside "há mais ou menos 02 anos", ou seja, pelo menos desde o ano de 2016. Assim, não há como se afirmar que Ivan "nunca evadiu dali, residindo há mais de 10 (dez) anos no local, sendo a casa de propriedade de sua genitora, a Sra. Maria José das Neves Cardoso".

Ademais, não há indicação de nenhum outro endereço nos autos para que houvesse tentativa de citação do increpado, razão pela qual, ao menos por ora, não verifico nenhuma ilegalidade na r. decisão que determinou sua citação por edital, com fulcro no art. 361 do CPP ("Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias").

[...]

Portanto, imperiosa a manutenção do decreto de prisão preventiva do paciente, sendo inviável, outrossim, a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem, ao menos por ora, absolutamente insuficientes.

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem impetrada.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela

requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal de origem e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator